



Acórdão nº
Processo nº 0022507-50.2006.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca de Belém/PA
Recurso: Apelação Cível
Apelante: Diogo Costa Arantes
Apelado: Estado do Pará
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL AO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AUTOR APROVADO PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO PELO EDITAL DE TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO E POSSE. PRETENSÃO DE RECOLOCAÇÃO PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICADOS DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO AUTOR DE ASSUMIR O CARGO MANIFESTADA NA OCASIÃO DA NOVA CONVOCAÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO DA AÇÃO QUE JUSTIFIQUE O SEU JULGAMENTO DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL A SER SUPORTADO PELA PARTE AUTORA QUE DESISTIU DO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC/73. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso de Apelação e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e José Maria Teixeira do Rosário (Des. convocado).

Belém, 05 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CIVEL interposta por DIOGO COSTA ARANTES contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos seguintes termos (fls. 354/355):

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor visa sua nomeação, posse e exercício no cargo de Promotor de Justiça.

Apreciando o caso em testilha, conclui-se pela falta de interesse de agir do autor,



porquanto o fim útil da ação – o direito de ser nomeado e empossado em concurso público para o cargo de Promotor de Justiça – foi promovido pela parte Ré, tendo o autor, contudo, declinado, em razão de ter optado por assumir o cargo de Defensor Público, para o qual também foi nomeado.

Com a nomeação do autor ao cargo de promotor de justiça, a ação perdeu seu objeto, uma vez que a pretensão autoral foi alcançada, configurando a perda superveniente de interesse processual.

Deve, por conseguinte, ser extinta a presente ação, em razão da perda do objeto e, conseqüentemente, não mais haver interesse da parte no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais..

Em suas razões recursais (fls. 356/365), o apelante relata que ajuizou ação após surpreendê-se com a retirada do seu nome da relação de aprovados no concurso para provimento de cargos na carreira do Ministério Público do Estado do Pará, materializado através da Portaria nº 2572/2006 – PGJ, publicado no DJE de 20/10/2006.

Historia o andamento processual, afirmando que o juízo a quo deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pelo autor, no sentido de que lhe fosse reservada a vaga até o momento da decisão final ou outra medida que reconhecesse o direito pleiteado. Porém, através da Reclamação 4906, o STF teria cassado essa decisão liminar que deferiu a reserva da vaga.

Explica que diante dessa decisão do STF, formulou pedido administrativo ao Ministério Público (em 02/02/2009) requerendo que fosse remanejado para o final da lista dos aprovados. E que, em grau de recurso administrativo, o Colégio de Procuradores do Ministério Público deferiu o seu pedido de remanejamento para o final da lista de aprovados. Diante dessa decisão administrativa, entende que o réu reconheceu a procedência do pedido feito pelo autor, pelo que o processo deveria ter sido extinto com resolução do mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC/73.

Defende, então, que a decisão está equivocada, pois o processo não poderia ter sido extinto sem resolução do mérito em reconhecimento a perda do objeto, uma vez que restaria cediço no ordenamento jurídico que, caso a pretensão autoral seja atendida na via administrativa, não há que se falar em perda do objeto e sim em reconhecimento do pedido pleiteado pelo autor.

E argumenta que, diante do reconhecimento do pedido do autor, o ônus da sucumbência deveria ser suportado pelo réu, nos termos do art. 26 do CPC/73.

Assim, entende que deve ser invertido o ônus sucumbencial, e quanto aos honorários advocatícios, que o seu valor seja majorado de acordo com o que determina o art. 20, §4º, do CPC/73, levando em consideração os parâmetros fixados no §3º do mesmo artigo.

E, por essa razão, requer que o processo seja extinto com resolução do mérito pela aceitação da procedência do pedido pelo réu, com a condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$20.000,00 a fim de que sejam compatíveis com o esforço e zelo profissional do advogado da causa.



Na eventualidade de se mantida a decisão em relação à perda do objeto da ação, requer que ao menos seja aplicado corretamente o princípio da causalidade em relação à condenação em despesas processuais e honorários advocatícios.

Sobre esse ponto, argumenta que quem deu causa à propositura da ação foi o réu e, portanto, é ele que deve responder pelas despesas processuais, já que foi ele quem provocou a necessidade de ajuizamento da demanda, conforme determinaria à época o art. 85, §10, do Projeto do Novo CPC.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso no sentido de reformar a sentença no que tange à extinção da ação por perda do objeto, e determinar a extinção do processo com resolução do mérito, por aceitação do pedido, devendo os honorários serem majorados para R\$20.000,00. E, caso não seja possível a reforma acerca da perda do objeto, que seja invertido o ônus sucumbencial de acordo com o princípio da causalidade, por considerar que o Estado deu causa ao ajuizamento da ação.

A Apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 369).

Os autos vieram redistribuídos à minha relatoria (fl. 390).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões à Apelação (fls. 393/398) defendendo, em suma, a manutenção dos termos da sentença, visto que a demanda carece de interesse de agir, uma vez que resta incontroverso que o apelante foi convocado e nomeado para cargo, nomeação essa pleiteada na presente ação, porém o apelante teria declinado espontaneamente da mesma.

Combate também o pleito relativo à majoração dos honorários sucumbenciais para R\$20.000,00.

O Ministério Público Estadual, através de seu Procurador Geral de Justiça, manifestou-se à fl. 408, informando sobre a desnecessidade de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, visto que em que pese a ação originária indicar o Ministério Público Estadual e o Procurador Geral de Justiça seria perceptível que a ação, na verdade, foi proposta em face do Estado do Pará, que abrange o MP/PA e o próprio PGJ, pelo que caberia exclusivamente ao Procurador Geral do Estado a representação desse Ente em juízo, porém, mesmo assim, em respeito ao despacho exarado, ratificou integralmente as contrarrazões apresentadas pelo Estado do Pará.

Instada a se manifestar na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção dos termos da sentença ante a perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada..

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Assim, presentes os requisitos do art. 475 do CPC/73 e os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível, pelo que passo a apreciá-lo.

Para julgamento do presente recurso, faz-se necessário analisarmos o trâmite processual da presente ação em sede de 1º grau.

Extrai-se dos autos que a parte autora/ora apelante propôs ação de anulação de ato administrativo em face do Estado do Pará no dia 31/10/2006 informando que o autor participou, foi aprovado e classificado em 17º lugar entre as 40 vagas ofertadas no concurso para o provimento de cargos na carreira do Ministério Público do Estado do Pará. Porém, teve o seu ato de nomeação excluído sob o fundamento de que não teria preenchido o requisito exigido pelo edital de comprovação do exercício de 3 anos de atividade jurídica.

E, por essa razão, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu procedesse a nomeação e posse do autor no cargo de promotor de justiça substituto ou alternativamente que reservasse a vaga a ser por ele preenchida. Se assim não entendesse, que reclassificasse o autor para o final da lista de aprovados, de modo que, em sua próxima convocação, pudesse apresentar novamente os documentos exigidos para nomeação e posse.

Ao receber os autos, o Juízo de 1º grau deferiu parcialmente a tutela de urgência determinando que lhe fosse reservada a vaga até decisão final ou outra medida qualquer que reconhecesse o direito do autor. Tal decisão, contudo, foi reformada pelo STF, através da Reclamação 4906.

Consta nos autos (fls. 302/304) petição do autor informando que tinha feito pedido administrativo o qual fora acolhido em sede de recurso administrativo pelo Colégio de Procuradores do MP/PA, pelo que requereu a extinção do processo com resolução do mérito pela aceitação da procedência do pedido pelo réu nos termos do art. 269, II, CPC.

Posteriormente, em petição juntada às fls. 351/352, ressalta, novamente, que o Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Pará deferiu o seu pedido de remanejamento para o final da lista de aprovados, e que, inclusive, o teria convocado para tomar posse no cargo, porém, esclarece que optou por não ingressar no cargo de promotor, pois já havia sido nomeado e empossado no cargo de defensor público.

À fl. 354 o Juiz sentenciou o feito nos termos acima transcritos.



Pois bem, após a análise do trâmite processual e dos fundamentos da sentença, em que pese os argumentos apresentados pelo apelante, entendo que não é caso de nulidade ou reforma da sentença, pelos motivos que passo a expor.

Conforme podemos extrair da análise cronológica dos atos praticados no processo, o autor propôs a presente ação de anulação de ato administrativo em outubro de 2006 e apresentou, dentre os seus pedidos, a sua reclassificação para o final da lista de aprovados no concurso para o cargo de Promotor de Justiça substituto. Posteriormente, no ano de 2009, o autor optou por formular pedido administrativo perante o Ministério Público apresentando o mesmo pedido de reclassificação. Pedido esse que foi deferido administrativamente pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público em sede de recurso administrativo. E, em consequência desse deferimento administrativo, foi convocado para tomar posse no cargo, porém o autor escolheu de forma espontânea não tomar posse no cargo por já se encontrar exercendo o cargo de defensor público.

Diante disso, tendo o autor desistido de tomar posse no cargo de promotor de justiça, e considerando que o objeto da presente demanda era justamente a nomeação e posse no referido cargo, concluo que resta sem objeto a presente ação, restando despiciendo o seu julgamento de mérito.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ANULAÇÃO DE PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA POLÍTICA. ATO TORNADO SEM EFEITO POR FORÇA DE PORTARIA SUPERVENIENTE DA AUTORIDADE COATORA. PERDA DE OBJETO DOMANDAMUS.

1. O reconhecimento administrativo da ilegalidade do ato indicado na petição inicial, com a posterior retirada de seus efeitos pela autoridade coatora, enseja a perda do objeto do mandamus.

2. Precedente: MS 10184/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 20/02/2009.3. Mandado de segurança que se julga prejudicado, ante a perda de objeto.

(STJ - MS: 10187 DF 2004/0176896-5, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 10/10/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/10/2012)

Por essas razões, considerando-se que a necessidade do autor de buscar a tutela jurisdicional deixou de existir quando o mesmo desistiu de tomar posse no cargo de promotor de justiça – que era o objeto da presente ação, mostra-se coerente e razoável promover a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Cumprir registrar que, no presente caso, não se pode falar em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, posto que esse deve ser feito expressamente pelo demandado em face da pretensão do autor, o que não ocorreu nos autos. Consequentemente, não houve, técnica e juridicamente, reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, como bem entendeu o juiz sentenciante, mas mero esvaziamento de seu objeto, pois o autor obteve, ainda que por outro meio, a satisfação de sua pretensão, porém posteriormente desistiu tacitamente do seu pleito, deixando de ter, por motivo superveniente, interesse de agir no prosseguimento da demanda.

Em outras palavras, esclareço que um dos requisitos para que haja o reconhecimento da procedência do pedido é que o réu, expressamente,



admita que a pretensão do autor é procedente. Nesse caso, o juiz apenas encerrou o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor. Na hipótese em apreço, no entanto, em momento algum o Estado do Pará, na qualidade de réu no processo judicial, reconhece a procedência do direito do autor. Na verdade, o acolhimento administrativo do pedido do autor se deu em razão da sua provocação através do pleito administrativo, ou seja, mesmo após a propositura da presente ação, o autor optou por formular pedido administrativo com o mesmo conteúdo do que já tinha pleiteado judicialmente. E o acolhimento do seu pedido administrativo pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público não pode ser enquadrado como um reconhecimento da procedência do pedido judicial do autor, visto que tal decisão administrativa foi exarada por autoridade que sequer compõe a presente lide. Assim, não se pode falar em reconhecimento da procedência do pedido, o qual, repita-se, deve ser feito expressamente pelo demandado em face da pretensão do autor, o que não ocorreu nos autos.

Como se sabe, o interesse de agir ou interesse processual é condição da ação que se assenta no binômio necessidade/utilidade, o qual deve estar presente da instauração da demanda até o seu deslinde definitivo, sob pena de esvaziamento de seu objeto. Destarte, desaparecendo a necessidade de propositura da demanda ou a utilidade do provimento jurisdicional, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, por falta da referida condição da ação, devendo ser destacado, no particular, que o réu em momento algum se manifesta no processo sobre procedência do pedido do autor, mas apenas reconhece que houve a perda de objeto da demanda em razão da desistência do autor de ser empossado no cargo.

Por essa razão, não restam dúvidas de que a hipótese alberga, pelo já exposto, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir do autor, eis que não há mais qualquer utilidade no exame do mérito da pretensão ante a desistência do autor de tomar posse no cargo objeto da presente demanda.

Quanto ao pedido alternativo de inversão do ônus da sucumbência, primeiramente esclareço que, conforme destacado acima, ao presente recurso não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida. Portanto, a questão do ônus sucumbencial deve ser apreciada de acordo com as regras previstas naquela lei processual.

Nesse sentido, considerando que no presente caso ocorreu uma desistência superveniente do autor, ainda que tácita, sobre o objeto da presente demanda, aplica-se a previsão do art. 26 do CPC/73 que assim estabelece: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Assim, tendo sido reconhecida a desistência do autor, a ele deve ser aplicado o ônus sucumbencial, pelo que não merece reproche a sentença.

Destarte, o assunto não merece mais digressões, tendo em vista o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, CONHEÇO O RECURSO e LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º



3731/2005-GP.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,

Relator